



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349110

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2332701-67.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LUIS ALBERTO NOTARI, é agravado CRISTINA DAS GRAÇAS SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente), MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO E ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 10284

Agravo de Instrumento Nº: 2332701-67.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Luis Alberto Notari

Agravado: Cristina das Graças Silva

Juiz: Alessandro Marcondes França Ramos

JUSTIÇA GRATUITA. Indeferimento. Pessoa física. Presunção de hipossuficiência. Art. 99, §3º, do CPC. Presunção relativa. Parte autora que não juntou todos os documentos necessários para comprovar sua hipossuficiência. Decisão mantida. Negado provimento ao recurso.

Trata-se de agravo de instrumento contra
decisão que indeferiu o benefício da justiça gratuita ao autor.

Narra o agravante ter demonstrado claramente sua impossibilidade de recolher as custas. Afirma não ter condições financeiras de arcar com as custas e despesas processuais, sustentando que juntou documentos para corroboração de sua alegação. Ao final, pede a reforma da decisão e concessão do benefício da gratuidade.

Recurso tempestivo.

Não houve apresentação de contraminuta.

É o relatório.

Nego provimento ao recurso, conforme

fundamentos que seguem.

O benefício da gratuidade da justiça para a pessoa física obedece ao comando do art. 99, §3º, do Código de Processo Civil que dispõe que “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.”

Trata-se, entretanto, de presunção relativa, a qual cede quando encontrados pelo Juiz elementos aptos a afastar os pressupostos para concessão do benefício.

Para tanto, cabe à parte comprovar o preenchimento dos requisitos, nos termos do art. 99, §2º, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido dispôs o e. Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. JUIZ. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N.º 07 DO STJ. PRECEDENTES.

1. É possível ao magistrado condicionar a concessão da justiça gratuita à

comprovação do estado de miserabilidade

do beneficiário. Precedentes. 2. O Tribunal

a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu, com base no conjunto probatório dos autos, pela inexistência de comprovação do estado de miserabilidade. Sendo assim, a pretendida inversão do julgado implicaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a via eleita, consoante o enunciado da Súmula n.º 07 do STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag n. 691.366/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 20/9/2005, DJ de 17/10/2005, p. 339.) (sem grifos no original).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. **Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a**

simples afirmação do estado de pobreza,
que poderá ser elidida por prova em
contrário. 2. Havendo dúvida da
veracidade das alegações do beneficiário,
nada impede que o magistrado ordene a
comprovação do estado de
miserabilidade, a fim de avaliar as
condições para o deferimento ou não da
assistência judiciária. Precedentes
jurisprudenciais. 3. Agravo regimental a

que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no
Ag n. 664.435/SP, relator Ministro Teori
Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado
em 21/6/2005, DJ de 1/7/2005, p. 401.) (sem
grifos no original).

Ressalte-se que hipossuficiência não é
antônimo de riqueza. A parte pode não ser abastada, sem que isso implique insuficiência de
recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.

Nos termos do art. 99, §4º, do CPC, a
assistência do requerente por advogado particular também não impede a concessão de
gratuidade da justiça, já que a análise deve ser feita sempre em relação ao conjunto
probatório como um todo.

No caso concreto, o agravante, devidamente

intimado para juntar documentos que demonstrassem a impossibilidade de pagamento das custas e despesas processuais, especialmente declaração de imposto de renda ou comprovação de isenção e faturas de cartão de crédito, juntou aos autos somente os extratos de sua conta bancária, sequer justificando a ausência de apresentação dos demais documentos.

Compete à parte comprovar sua hipossuficiência, ônus do qual o agravante não se desincumbiu.

Assim, não demonstrada evidência concreta de sua hipossuficiência ou óbice que o impeça de arcar com as despesas processuais, é o caso de manter o indeferimento do benefício da Justiça Gratuita ao autor.

DIANTE DO EXPOSTO, o voto deste Relator **NEGA PROVIMENTO** ao recurso.

Por fim, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator